



Estabelece prazo de validade mínimo para os produtos lácteos na forma de leite em pó, para fins de importação, conforme classificação específica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece prazo de validade mínimo de 70% (setenta por cento) do tempo de prateleira (*shelf life*) para os produtos lácteos na forma de leite em pó, para fins de importação.

Art. 2º A internalização por importadores brasileiros de produtos lácteos na forma de leite em pó classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob os códigos 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20 fica condicionada à observância de prazo de validade mínimo de 70% (setenta por cento) do tempo de prateleira (*shelf life*), assim considerado o intervalo entre a data de fabricação e a data de validade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente

